



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 10880.011835/89-31
Recurso nº : 116.372
Matéria : IRPJ - Exs.: 1984 e 1985
Recorrente : ATLANTIS BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 16 de julho de 1998
Acórdão nº : 107-05.173

ADIANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO
- A critério exclusivo da pessoa jurídica, os adiantamentos realizados para aquisição de bens, poderão ter suas contas representativas classificadas no ativo imobilizado, ou no ativo circulante, não se sujeitando, nessa segunda opção, à correção monetária.

DESPESAS OPERACIONAIS - As despesas com prestação de serviços de processamento de dados, assessoria e consultoria em sistemas de informações quando justificadas e comprovadas são dedutíveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATLANTIS BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Processo nº : 10880.011835/89-31
Acórdão nº : 107-05.173

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10880.011835/89-31
Acórdão nº : 107-05.173

Recurso nº : 116.372
Recorrente : ATLANTIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

O auto de infração é consubstanciado na descrição dos fatos e enquadramento legal no "T V A" doc. de fls. 83 a 84, que minudencia as seguintes irregularidades:

1 - INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Caracterizada pela classificação no "Circulante" dos adiantamento pagos à fornecedores de bens destinados ao ativo imobilizado, os quais não foram corrigidos por ocasião da Correção monetária do balanço.

Enquadramento legal Art. 347 a 349; 352; 353 II; 356 e 357 do RIR/80 - interpretado pelos PNs. nºs. 71/78 e 108/78.

2 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS REFERENTE:

I - Serviços de processamento prestados pela Paise - Produtos Alimentícios Ltda em 31-01-84, no valor de 60.500.000,00;

II - Estudos especiais prestados pela Arthur Andrsen S/C Ltda. em 31-07-84, no valor de 6.350.000,00.

Enquadramento legal - Art. 191, § 1º e 2º; 192; 387 - do RIR/80.

Insurge-se o sujeito passivo apresentando recurso de fls. 108 a 112, o qual é lido em plenário, inclusive fazendo juntada da N. Fiscal nº 060 emitida em 31-01-84 pela PAISA - Produtos Alimentícios Infantis Ltda.

Processo nº : 10880.011835/89-31
Acórdão nº : 107-05.173

A Decisão Singular recorrida esta assim ementada (doc. fls. 98/106):

" ADIANTAMENTO A FORNECEDORES - CORREÇÃO MONETÁRIA -
Os direitos de crédito, gerados por adiantamento a fornecedores, que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da empresa, ou exercidas com essa finalidade, classificam-se no Ativo Imobilizado, sujeitando-se, obrigatoriamente, à correção monetária, de acordo com as demais regras comuns aplicáveis às contas do Ativo Permanente. Exigência Mantida.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
Somente são dedutíveis como despesas operacionais, aquelas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação com documentos hábeis. Exigência mantida em parte".

Observa-se que autoridade monocrática manteve:

*a exigência sobre a correção monetária dos adiantamentos a fornecedores, sustentando seu entendimento consoante o art. 254, I do RIR/80, e art. 179, IV, da Lei nº 6.404/76.

*a exigência sobre as despesas efetuadas com a Paisa - Produtos Alimentícios Ltda - vez que não comprovou-se a efetiva prestação de serviços de processamento de dados - assessoria e consultoria em sistemas de informações, apesar dos documentos de fls. 85 a 91 anexados pela impugnante.

*dispensou a exigência sobre a glosa de despesas dos estudos especiais fornecidos pela Arthur Andersen S/C Ltda, porque comprovados a efetiva prestação de serviços.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opina pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.011835/89-31
Acórdão nº : 107-05.173

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatório as matérias oferecidas à apreciação deste Colegiado resume-se: i) insuficiência de correção monetária do Balanço, decorrente da falta de reconhecimento da variação sobre adiantamentos a fornecedores de ativo permanente; ii) glosa de gastos tidos com processamento de dados e assessoria e consultoria em sistemas de informação.

Insurge-se a recorrente contra a Decisão da DRFJ, sustentando que os adiantamentos a fornecedores do ativo imobilizado, foram contabilizados no ativo circulante consoante faculdade prevista no P.N. nº 108., portanto os mesmos não são objeto de correção monetária do balanço.

Conforme observamos no relatório, para manter a correção monetária dos adiantamentos a fornecedores, a decisão recorrida assenta seu entendimento no artigo 254, I do RIR/80:

Art. 254 - Na determinação do lucro operacional(D. Lei nº 1.598/77, art. 18):

I) - deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

A capitulação dada como enquadramento legal na peça inauguradora do procedimento, tem artigos 347 a 349; 352; 353 II; 356 e 357 do RIR/80, os quais tratam

Processo nº : 10880.011835/89-31
Acórdão nº : 107-05.173

da correção monetária do balanço, suas bases e métodos e do registro do ativo imobilizado, baixas e coeficientes.

O artigo 254 do RIR/80 referido na decisão singular além de não constar no enquadramento, entendo não se aplica a presente litígio.

O cerne da questão centra-se em definir-se, se os adiantamentos a fornecedores de bens do ativo imobilizado, quando contabilizados no ativo circulante, estão ou não, sujeitos as normas da correção monetária do balanço.

Os fatos objeto do lançamento referem-se aos Exs. de 1.984 a 1.985, quando então não havia dispositivo legal expresso, que determina-se a inclusão de referidos adiantamentos nos efeitos da correção monetária do balanço.

A norma legal de tal procedimento passou a ser determinada pela Lei nº 7.799/89, art. 4º, e Decreto nº 332,91, art. 4º, vigorando a partir de 1.988 cf. art. 29 da mesma Lei.

Portanto a época dos fatos, a recorrente não estava obrigada a considerar tais adiantamentos como inclusos na correção monetária de seu balanço.

Oportuno registrar, que a recorrente escriturou os adiantamentos no ativo circulante consoante opção dada pelo PN. 108/, portanto fora do alcance das normas que regem a correção monetária do balanço.

Quanto a falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados pela empresa Paise - Produtos Alimentícios Ltda, entendo que a documentação de fls. 85 a 91, demonstram claramente a contratação e prestação de tais serviços, deixando devidamente comprovados e demonstrado a necessidade, ususalidade e normalidade as atividades da recorrente, conferindo:



Processo nº : 10880.011835/89-31
Acórdão nº : 107-05.173

- documento fls. 85/86 datado de 29-9-92 - firmado pela S.R.F. 8ª Região - esclarece que o centro de Processamento de dados e os arquivos da recorrente ficariam localizados na Av. Bernardino de Campos nº 280 - Paraíso - São Paulo/SP (endereço da sede da empresa Paise);
- documento de fls. 88 e 89 datados do dia 4-5-82 e 7-4-82 respectivamente - Declaração Cadastral da Sec. de Fazenda São Paulo e ficha inscrição no CCM da Prefeitura de São Paulo - confirmam a Paise no endereço acima referido;
- documento de fls. 91 protocolado em 7-4-82 - ficha de inscrição no CGC/MF da Paise, confirmam endereço e mudança de atividade;
- doc. de fls. 114 - juntado ao recurso - fotocópia da N. fiscal nº 60 emitida em 31-01-84 por Paise comprova o serviço prestado.

Diante das razões e provas acima expostas, dou provimento ao recurso, no sentido de cancelar integralmente a medida fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10880.011835/89-31
Acórdão nº : 107-05.173


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL